



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0044780-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante/paciente JOSE SANTIAGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 0044780-88.2024.8.26.0000

IMPETRANTE/PACIENTE: JOSÉ SANTIAGO DA SILVA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 28867

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Inocorrência. Tendo em vista que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do CP) entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do CP. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Santiago da Silva, em favor próprio, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo, cuja condenação foi exarada nos autos 0009086-13.2005.8.26.0586.

Nas razões de fls. 1/7, o impetrante assevera que o crime foi praticado em 2005 e, desde então, já se passaram mais de 19 anos, motivo pelo qual é imperioso o reconhecimento a prescrição.

Liminar indeferida às fls. 10/11.

Informações da autoridade impetrada à fls. 14/20

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 25/26 pelo não conhecimento da ordem.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus* pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à condenação exarada nos 0009086-13.2005.8.26.0586.

Data vênia, sem razão.

Inicialmente, vale ressaltar que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, implicando na desconstituição da sentença condenatória, retornando o réu à condição de primário e o seu nome excluído do rol de culpados, adquirindo ele o status de inocente para todos os efeitos legais, ao menos no que diz respeito ao crime apurado nos presentes autos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – RECONHECIMENTO. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição ou conhecida de ofício, inclusive ser suscitada por meio de habeas corpus. A pena fixada é a base para o cálculo da prescrição. Prazo que fluiu da data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença. ORDEM CONCEDIDA. (HC 2101180-93.2021.8.26.0000, Rel. Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/06/2021)

No entanto, *in casu*, não há que se falar em prescrição.

Isso porque, conforme se extrai do cálculo de cálculo de penas (fls. 1124/1127 dos autos da execução 7000044-47.2013.8.26.0032), em relação ao processo nº 0009086-13.2005.8.26.0586, o crime foi cometido em 11/11/2005, a denúncia foi recebida em 22/11/2005, a sentença condenatória foi prolatada em 18/02/2009, o acórdão confirmatório da condenação foi exarado em 10/02/2011 e ocorreu o trânsito em julgado da condenação em 11/07/2011, sendo que, em 24/11/2011, o paciente deu início ao cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, tendo em vista que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do CP) entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do CP.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

MARCELO SEMER
Relator